



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05512/19

Origem: Câmara Municipal de Cacimba de Areia
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018
Responsável: Damiao Pereira de Farias (Presidente)
Contador: Rogério Radson dos Santos Leite (CRC/PB 6041/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Cacimba de Areia. Exercício de 2018. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2-TC 01069/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Cacimba de Areia**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor DAMIAO PEREIRA DE FARIAS.

Durante o exercício de 2018, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, oportunidade em que a Auditoria recepcionou a documentação sobre atos e fatos do exercício.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 61/65, da lavra da Auditora de Contas Públicas (ACP) Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, subscrito pelo ACP Ricardo José Bandeira da Silva (Chefe de Divisão).

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 66.

Apresentação da prestação de contas anuais sem defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 75/110 e 113, respectivamente. Elementos anexados às fls. 116/150 e 151/192, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 114/118, de autoria dos mesmos ACPs.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05512/19

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 415/2017) **estimou** as transferências em **R\$789.600,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$668.780,64** e **executadas despesas** no valor de R\$665.980,90;
- 1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$665.980,90) foi de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$9.555.999,29), abaixo do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 67,32%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$94.563,79, houve pagamento de R\$102.646,01, a maior em R\$8.082,22.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$552.949,75) corresponderam a 4,14% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal conforme a legislação;
3. Não houve registro de **denúncias** no período em exame.
4. Não foi realizada diligência na Câmara Municipal.

Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pela inexistência de máculas.

Em razão das conclusões da Unidade Técnica, os autos não foram enviados previamente ao Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão sem as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05512/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.¹

Conforme se verifica da análise envidada pelo Órgão Técnico, não foram indicadas quaisquer máculas durante o exercício em comento.

Diante do exposto, sem maior delonga, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05512/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05512/19**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Cacimba de Areia**, relativa ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **DAMIAO PEREIRA DE FARIAS**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 14:02



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO